



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06959/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Sobrado

Exercício: 2020

Responsáveis: João Sérgio Batista (01/01/20-07/09/20) e João Rodolfo Pereira de Souza (09/09/20-31/12/20)

Relator: Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01311/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADO/PB*, Srs. João Sérgio Batista (01/01/20-07/09/20) e João Rodolfo Pereira de Souza (09/09/20-31/12/20) relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em:

- 1) JULGAR REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Sobrado/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade dos Vereadores Presidentes, Srs. João Sérgio Batista (01/01/20-07/09/20) e João Rodolfo Pereira de Souza (09/09/20-31/12/20);
- 2) RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara de Sobrado no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, incluindo o princípio da inalterabilidade de subsídios e da anterioridade da fixação dos valores.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Plenário Min. João Agripino
Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 24 de maio de 2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06959/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): O Processo TC nº 06959/21 trata do exame das contas de gestão dos Presidentes da Câmara Municipal de Sobrado/PB, Srs. João Sérgio Batista (01/01/20-07/09/20) e João Rodolfo Pereira de Souza (09/09/20-31/12/20), relativa ao exercício financeiro de 2020.

Inicialmente cabe destacar que, consolidando a informações constantes no Processo TC nº 00207/20 (PAG), bem como da auditoria das contas anuais, foi elaborado relatório inicial da prestação de contas anual, fls. 166/175, que resume os aspectos orçamentários, fiscal, contábil, financeiro, patrimonial e de resultados, destacando os seguintes aspectos a respeito da PCA:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 816.285,80;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 806.199,46;
- c) as despesas do Poder Legislativo obedeceram ao limite fixado no Art. 29-A da CF;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal cumpriram o limite de 70% das transferências recebidas;
- e) a remuneração do Presidente da Câmara correspondeu a 79,97% do limite do subsídio recebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, atenderam ao limite de 20% sobre o subsídio anual dos parlamentares estaduais;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, a unidade técnica entendeu que houve descumprimento da norma Constitucional (art. 37, X), bem como da Resolução RPL-TC-006/2017, uma vez que:

(...) conforme consta do SAGRES online, os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em, respectivamente, R\$ 1.200,00 e R\$ 600,00.

Após citação eletrônica dos gestores, apenas o Sr. João Rodolfo Pereira de Sousa apresenta defesa (Doc. Tc. nº 185/192)

Em sede de relatório de análise de defesa, fls. 200/208, o Órgão Técnico manteve seu entendimento exordial e sugeriu notificação de todos os vereadores para justificarem o excesso de remuneração apontado.

Anexação de defesas (Docs. TC. nº 83390/22, 83391/22, 83392/22, 83393/22, 83394/22).

A Unidade de Instrução, após análise das defesas, fls. 296/305, concluiu pelo "ao excesso de remuneração percebido por cada um dos vereadores da Edilidade, bem como dos Presidentes".



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06959/21

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio de sua representante, emitiu Parecer de nº 00819/22, fls. 308/311, destacando, em síntese:

- Ao examinar os dados do Sagres On-line, observa-se que os valores percebidos, durante um dos exercícios da legislatura, foram abaixo daqueles fixados na Lei Municipal nº 280/2016.
- Houve variação de valores em relação ao exercício de 2017 e os demais exercícios, configurando quebra da regra constitucional da inalterabilidade dos subsídios ao longo da legislatura.
- (...) os valores pagos estão alinhados com o decreto municipal e com o entendimento deste Tribunal sobre a matéria.

Ao final, pugna pela:

1. REGULARIDADE das Contas referentes ao exercício financeiro de 2020 do Sr. João Sérgio Batista (período de 01/01 a 06/09/2020), bem como do Sr. João Rodolfo Pereira de Sousa (período de 09/09 a 31/12/2020) na qualidade de ex-Vereadores-Presidentes da Câmara Municipal de Sobrado;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
3. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa da Câmara de Sobrado no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, incluindo o princípio da inalterabilidade de subsídios e da anterioridade da fixação dos valores e
4. ARQUIVAMENTO da matéria.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Após análise dos autos realizada pelo órgão Técnico e *Parquet*, verifica-se que a D. Auditoria, considerou como única mácula a majoração dos subsídios dos vereadores e presidentes no exercício de 2020. Contudo, os valores não ultrapassaram os limites do decreto municipal e do entendimento desta Corte, ensejando recomendação à Gestão.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) JULGUE REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Caldas Brandão/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade dos Vereadores Presidentes, Srs. João Sérgio Batista (01/01/20-07/09/20) e João Rodolfo Pereira de Souza (09/09/20-31/12/20);
- 2) RECOMENDE à atual Mesa da Câmara de Sobrado no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, incluindo o princípio da inalterabilidade de subsídios e da anterioridade da fixação dos valores.

É o voto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06959/21

João Pessoa, 24 de maio de 2022

CONS. EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS
RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2022 às 20:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Junho de 2022 às 19:32



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2022 às 12:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO